TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

SENTENCA

Processo Digital n°: 1000812-88.2014.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Planos de Saúde

Exequente: MORGANA AGUILAR

Executado: SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença onde a ré alega excesso de execução no tocante ao valor pleiteado pela autora.

Defende ser descabida a pretensão autoral ao incluir, no cálculo de atualização da dívida, a multa de 10% a que alude o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por ausência de anterior intimação ao pagamento do débito nesse sentido.

Em resposta, a autora, visando antecipar o fim da demanda, disse abdicar do direito à discussão do tema trazido à colação e concordou com o depósito efetuado pela ré.

Respeitadas as razões da ré e apenas a título de esclarecimento, anoto que o penúltimo parágrafo do decisório de fls. 176/178 deixou clara a sua intimação da obrigação de efetuar o pagamento da quantia a que fora condenada, em até quinze dias após o trânsito em julgado, sob pena da incidência da multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J, acima mencionado.

O fato de a ré ter interposto recurso de apelação contra aquele decisório, o qual foi mantido na sua íntegra pelo Colégio Recursal, não a eximiu daquela obrigação de pagar dentro do prazo lá fixado. Ou seja, após transitado em julgado o v. acórdão. O que ocorreu em 18/02/2015 (cf. certidão de fl.218 dos autos principais).

Como se vê, não restava outra opção à ré a não ser o imediato cumprimento da coisa julgada material, sob pena de se sujeitar à incidência da multa penal de 10%, conforme bem demonstrado no requerimento e nos cálculos de fls. 1/2 destes autos.

Isto posto e em consideração à concordância manifestada pela autora, **julgo extinta** esta ação em fase de execução, com fundamento no art. 749, I, do C.P.C. e autorizo à autora o levantamento do depósito de fl. 17. Expeça-se o mandado.

Providencie-se o imediato desbloqueio de eventuais valores atingidos pela ordem de fl.7, bem como a baixa definitiva dos autos digitais, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA